

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, com base em elementos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000034.2014-85 e fundamento no art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Diretório Estadual do **DEMOCRATAS - DEM** representado por seu Presidente, Sr. ONYX DORNELLES LORENZONI, a ser citado na sede do partido, localizada na Avenida Polônia, 356, São Geraldo, CEP: 90.230-110, Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requisitou ao Grupo RBS/RBS TV, cópias das mídias contendo a propaganda partidária veiculada na forma inserções estaduais no primeiro semestre de 2014.

Do exame das referidas propagandas, cuja mídia e sua transcrição seguem anexas, verificou-se que a agremiação partidária não cumpriu a determinação contida no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Conforme tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), processo nº PP11-84, sessão de 17/12/2013, verifica-se que foi concedido ao DEMOCRATAS - DEM - o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação durante o 1º semestre/2014<sup>1</sup>, nos dias 09/04, 11/04, 14/04 e 16/04/2014.

---

1 Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



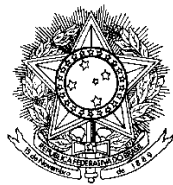
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a agremiação deveria ter destinado, no mínimo, 30 segundos (10%) por dia para a promoção da participação política das mulheres, totalizando 120 (cento e vinte) segundos, o que não se verificou em nenhuma das inserções da propaganda partidária, conforme demonstra a tabela a seguir:

| <b>Emissora de TV</b>                       | <b>Data</b> | <b>Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)</b> | <b>Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95</b> |
|---------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RBS TV                                      | 09/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| RBS TV                                      | 11/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| RBS TV                                      | 14/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| RBS TV                                      | 16/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| <b>Tempo total das inserções veiculadas</b> |             | 1.200"                                                | 0                                                                           |

| <b>Emissora de rádio</b>                    | <b>Data</b> | <b>Tempo total das inserções veiculadas (seg/dia)</b> | <b>Tempo total destinado aos propósitos do art. 45, IV, Lei nº 9.096/95</b> |
|---------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Gaúcha                                      | 09/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| Gaúcha                                      | 11/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| Gaúcha                                      | 14/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| Gaúcha                                      | 16/04/14    | 300"                                                  | 0                                                                           |
| <b>Tempo total das inserções veiculadas</b> |             | 1.200"                                                | 0                                                                           |

O inteiro teor das aludidas inserções partidárias, veiculadas em desacordo com a norma prevista no art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95, tanto referente ao rádio, quanto à televisão, encontra-se gravado na mídia e transcrições anexas à peça inaugural, de cujo exame resta comprovado, a toda a evidência, a violação à norma de regência. É dizer, na espécie, não se verifica qualquer manifestação de estímulo ou incentivo à participação feminina na política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Está pacificado o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação contra irregularidades na propaganda partidária gratuita.

Esse entendimento foi sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4617<sup>2</sup> (decisão colegiada proferida em 19/06/2013).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TRE/SP:

REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 17, § 3º E LEI Nº 9.096/95, ART. 45, CAPUT, I A IV). **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA.** MÉRITO. PARTIDO QUE NÃO CUMPRIU A RESERVA LEGAL DE TEMPO A SER DEDICADO ÀS MULHERES NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 1. **A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECORRE PRECIPUAMENTE DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, DO**

---

2 (...) A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. SENDO A PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA PROVIDA POR RECURSOS PÚBLICOS, DEVE SER AMPLAMENTE FISCALIZADA, ESPECIALMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, SEM O QUAL A PRÓPRIA PROTEÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO ESTARIA ENFRAQUECIDA.** 2. CARACTERIZA INFRAÇÃO A NÃO OBSERVÂNCIA, NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DO TEMPO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 45, CAPUT, INC. IV, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. 3. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO QUE DEIXOU DE SER RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 45, CAPUT, INC. IV E § 2º, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95.

(REPRESENTAÇÃO nº 52703, Acórdão de 24/10/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/10/2012 )  
(Grifou-se)

Confira-se o elucidativo excerto do voto-condutor do eminente Relator A. C.

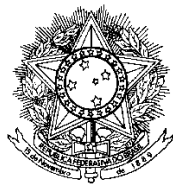
Mathias Coltro:

Ainda que esse óbice fosse superado, a legitimidade ativa do Ministério Público decorre precipuamente de sua função institucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo a propaganda político-partidária provida por recursos públicos, deve ser amplamente fiscalizada, especialmente pelo Órgão Ministerial, sem o qual a própria proteção do regime democrático estaria enfraquecida.

Nesse sentido, aliás, tem se pronunciado o colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar os recursos especiais eleitorais desta Corte Regional, demonstrando seu entendimento pacífico a respeito do tema. (Rp nº 527-03.2012.6.26.0000, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, TRE-SP, j. 24/10/2012).

Tal entendimento encontra arrimo na jurisprudência placitada do Col. TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. **1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de representações voltadas à apuração de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**irregularidades na propaganda partidária. Precedentes.** 2. Não se configura a inépcia da inicial quando presente nos autos a descrição dos fatos, sem impugnação quanto à veiculação das inserções inquinadas de irregularidade, daí não decorrendo prejuízo ao exercício de defesa pelos representados. Precedentes. 3. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes. 5. Representação que se julga improcedente. (Representação nº 31483, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/05/2014) (Original sem grifos)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. **O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei.** 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/06/2012) (Original sem grifos)

Isso posto, indubitável a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para ajuizamento de representações fulcradas no art. 45 da Lei n.º 9.096/95.

### 3. DO DIREITO

O art. 17, § 3º, da Constituição Federal garante aos partidos políticos acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, na forma da lei. A norma que regulamenta a eficácia de tal dispositivo encontra-se no art. 45 da Lei n.º 9.096/95, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político comunitários.

**IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).** (Original sem grifos)

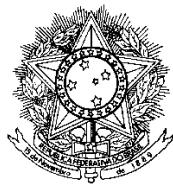
A Lei nº 12.034/2009, editada com o objetivo de colmatar lacunas e sanar obscuridades da legislação eleitoral, para facilitar a sua exegese pela Justiça Eleitoral, fez incluir o inciso IV no artigo acima transcrito, o qual reflete a preocupação do legislador em garantir maior participação da mulher na política (verificada também, por exemplo, na regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Trata-se, portanto, de “ação afirmativa que visa reduzir a desigualdade de gênero estabelecida historicamente no panorama político brasileiro” (voto do Des. A. C. Mathias Coltro na Representação nº 441-32.2012.6.26.0000), conforme já assentou o TRE/SP:

Em outras palavras, a *mens legis* define o verdadeiro alcance da interpretação jurídica a ser dado ao novo comando, devendo prevalecer, portanto, no atual sistema jurídico, a conscientização social coletiva da adoção de novas ações compensatórias como meio de acelerar a igualdade de fato em grupos sociais em desvantagem. Essa é a finalidade social imediata preconizada pela norma em comento. (Representação nº 446-54.2012.6.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, TRE-SP, DJ 10/09/2012).

No mesmo sentido:

De fato, as mencionadas políticas públicas – voltadas à adoção de medidas compensatórias – objetivam diminuir e, no plano ideológico, eliminar as desigualdades existentes entre diferentes grupos sociais. Em outras palavras, buscam superar a isonomia meramente formal, concretizando o que se denomina isonomia material, a qual se verifica de fato, no plano concreto. (Representação nº 292-02.2013.6.26.0000, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, TRE-SP, DJ 07/10/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o mencionado dispositivo coaduna-se com as demais ações afirmativas inseridas no sistema eleitoral, pois visa atrair, para a vida política, a população feminina, minoritária nessa seara, para possibilitar, posteriormente, o cumprimento da quota mínima de candidaturas de mulheres.

Como se percebe, o intuito do legislador ao erigir o inciso IV do *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096/95 foi, justamente, de promover a inclusão das mulheres na política e não somente sua aparição na propaganda partidária.

Dessa forma, para cumprir-se o mandamento legal exige-se que o **conteúdo** da propaganda seja destinado à temática prevista no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, ou seja, que a propaganda volte-se a promover e difundir a participação política feminina, não bastando, para esse fim, que as inserções sejam simplesmente apresentadas ou narradas por uma mulher, ainda que filiada ao partido político.

Como dito, o que importa à análise do cumprimento desse imperativo legal é o **conteúdo da propaganda**, o qual deve conclamar ou estimular as mulheres a filiarem-se ou participarem da política nacional.

Todavia, a participação de mulheres filiadas a agremiação e devidamente identificadas, desde que apareçam divulgando suas atividades políticas ou defendendo os ideais do partido, atende ao requisito legal. Neste caso, a influência ocorre de forma subjetiva, demonstrando a força feminina na política e induzindo cada vez mais mulheres a participarem deste meio.

Nessa senda, o seguinte trecho, retirado do inteiro teor do acórdão referente a Representação nº 43-17.2014.6.26.0000 de 22/04/2014, julgado pelo TRE-SP, de relatoria do Juiz Eleitoral Mário Devienne Ferraz é bastante elucidativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação, também atendem à reserva legal. Com efeito, a propaganda que exibe o gênero feminino no desempenho de atos políticos influencia positivamente as mulheres a também integrar o panorama político nacional. Nesse caso, a propaganda é considerada cumpridora do ordenamento jurídico por tanto tempo quanto for a sua participação.

Assim, apesar de não haver a exposição de temas relativos a inclusão da mulher na política, a função da norma resta, implicitamente, cumprida.

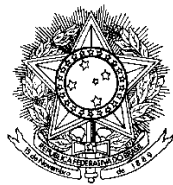
No presente caso, como se constata ao analisar a mídia anexa a esta inicial e as respectivas transcrições das mensagens nela gravadas, nenhuma das propagandas veiculadas em inserções estaduais pelo DEMOCRATAS - DEM – no primeiro semestre de 2014 traz qualquer referência à participação da mulher na política, referindo-se todas a assuntos alheios à promoção da participação feminina na política.

O objetivo da legislação ao buscar a afirmação de direitos sempre foi promover a igualdade material de gênero, e isso implica, por certo, a afirmação do gênero que ainda é discriminado, resultado esse que só será atingido caso a propaganda volte-se a verdadeiramente promover a participação feminina. O que, a toda a evidência, não ocorreu no presente caso concreto.

Desse modo, tem-se que o DEMOCRATAS - DEM - não atendeu ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

#### **4. DA APLICAÇÃO DA PENA**

Constatada a irregularidade, deve-se proceder ao cálculo da pena a ser aplicada ao representado, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, assim redigido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Mister sublinhar que, ainda que tenha havido a denominada "*municipalização*" de inserções estaduais, procedimento que tem sido admitido, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, tal expediente não pode servir de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, pois as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões/rádios de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance. Com efeito, a admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão afastar as regras do art. 45 da Lei 9.096/1995, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

Corolário inarredável, ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

Nesse sentido:



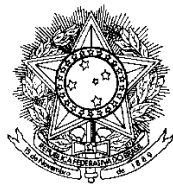
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Programa partidário. Inserções regionais. Veiculação. Conteúdo diferenciado. Municípios. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/97. Participação política feminina. 1. Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional Eleitoral e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas na capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95. 2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma. 3. Assim, se houve a denominada a "municipalização" de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance. 4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária. 5. **Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).** Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 52363, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2014) (Original sem grifos)

Confira-se sobre o ponto o voto-condutor da lavra do eminente Ministro Henrique Neves (grifos no original):

O recorrente sustenta ser razoável que o referido percentual seja computado levando-se em consideração o total da propaganda divulgada no Estado, e não apenas aquela veiculada pela TV Globo no Município de São Paulo.

Entendo que não lhe assiste razão. O incentivo à participação feminina, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, se houve a chamada "quebra de praça", com a veiculação de conteúdo diverso em determinados municípios, tal procedimento não pode servir de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada.

De outro modo, seria admitir que as agremiações pudessem concentrar uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

Nesse sentido, é inarredável a afirmação do relator no Tribunal *a quo* no sentido de que a "quebra de praça" *"não desonera a agremiação do cumprimento da norma eleitoral"* (fl. 83).

Desse modo, entendo correta a conclusão contida no acórdão recorrido no sentido de que *"o que se deve examinar, no caso dos autos, é a demonstração de cumprimento de norma na praça que abrange o Município de São Paulo"* (fl. 84).

Em outras palavras, a admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da Lei nº 096195, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

Cumpre, ainda, examinar se a violação ao dispositivo previsto no inciso IV, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos gera sanção e se esta deve ser limitada à localidade de exibição da propaganda partidária irregular.

A regra do § 21 do art. 45 é peremptória ao prever:

45

[...]

§ 2º - O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

*II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.*

O referido dispositivo legal não diferencia situações em que a sua infração se verifica a partir da não observância das determinações previstas na cabeça do dispositivo ou nas proibições contidas no § 1º

Assim, a infração a qualquer das disposições contidas na cabeça do art. 45 da Lei nº 9.096195, bem como às proibições previstas no § 1º do referido dispositivo atraem a incidência da sanção prevista no seu § 2º.

A sanção prevista na legislação, por sua vez, não contempla a possibilidade de regionalização ou municipalização da propaganda partidária, e a sanção de perda do tempo incide sobre todo o direito de exibição no semestre seguinte.

Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área - o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão -, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

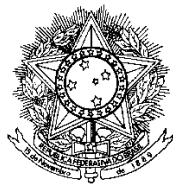
De outra forma, o próprio controle jurisdicional restaria prejudicado, como asseverado no acórdão regional, ao considerar que *"aplicar a referida sanção de forma independente, levando-se em consideração cada emissora de rádio e televisão, mostrar-se-ia inviável e os desdobramentos daí decorrentes seriam inúmeros. Verdadeiramente, tendo em vista que, não sendo obrigatória a veiculação de inserções com o mesmo conteúdo, devido à "quebra de praça" conquistada pelos partidos, haveria a necessidade de uma tabela de distribuição para cada uma das emissoras e retransmissoras de rádio e televisão do Estado, o que não soa razoável"*.

Na mesma senda:

REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA, SOB A FORMA DE INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO E RÁDIO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 17, § 3º, E LEI Nº 9.096/95, ARTIGO 45, "CAPUT", I A IV) - PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA- PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM A **CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O TEMPO MÍNIMO QUE DEVERIA TER SIDO RESERVADO PARA PROMOVER E DIFUNDIR A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PRÓXIMOS SEMESTRES A QUE TIVER DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**. (TRE – SP - REPRESENTAÇÃO nº 4317, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (Original sem grifos)

Neste ponto, cabe reproduzir trecho extraído do acórdão acima ementado, proferido pelo TRE-SP, ao tratar das hipóteses de “quebra de praça”, vejamos:

Registre-se também que, se, por um lado, os partidos têm a prerrogativa da quebra de praça, por outro, **eventual descumprimento da norma em qualquer delas resulta na aplicação da penalidade legal**, a qual não se limita àquela em que veiculada a propaganda irregular, haja vista que o tempo atribuído a cada agremiação é único e sua distribuição não se realiza por praças. Desse modo, a cassação de tempo afeta o tempo a que faria jus o partido político de um modo geral, atingindo todas as emissoras/retransmissoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a agremiação partidária deixou de dedicar 120 (cento e vinte) segundos de seu programa político-partidário regional, às finalidades do art. 45, “caput”, inc. IV, da Lei dos Partidos Políticos, devendo perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte e abrangendo todas as emissoras.

## 5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

**a)** a citação do Diretório Estadual do **DEMOCRATAS - DEM**, na pessoa de seu representante legal, ONYX DORNELLES LORENZONI, no endereço acima declinado, para, querendo, apresentar defesa;

**b)** a condenação do representado na sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da inserção ilícita.

Porto Alegre, 20 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**